

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.386.394-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 02/2025

Recorrente: SINUSMED SERVIÇOS LTDA – CNPJ 40.980.867/0001-75

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica SINUSMED SERVIÇOS LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 17/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 02/2025 do Hospital Adauto Botelho.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da Ata de Classificação em três pontos principais, alegando a inobservância, por parte desta Comissão, de termos contidos no Edital de Credenciamento nº 02/2025. Cada um desses pontos será doravante analisado de forma individualizada e detalhada, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e a interpretação sistêmica das normas editalícias.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) A desabilitação das empresas Alpimed Serviços em Saúde Ltda, Caiobá Serviços em Saúde, Ligahealth Serviços em Saúde e Sonia Aparecida Ltda por inobservância ao item nº 10.1.5.3.1 e das participantes Barbosa Serviços em Saúde, CPP Serviços em Saúde, MS Saúde, Elysium Serviços em Saúde Ltda e R. de Andrade S. Assist. em Saúde por descumprimento da observação contida no tópico 8.7, ambos no Edital de Credenciamento nº 02/2025.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

5. DA INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

O Edital de Credenciamento nº 02/2025 foi instaurado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNFEAS com o precípuo objetivo de credenciar pessoas jurídicas prestadora de serviços assistenciais em saúde, visando atender as necessidades do Hospital Adauto Botelho.

Este procedimento, é de suma importância para a garantia da continuidade e ampliação dos serviços de saúde à população paranaense, pautando-se nos mais basilares princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a isonomia, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A Comissão de Credenciamento, incumbida da delicada e essencial tarefa de conduzir o certame, tem atuado com a máxima diligência e transparência, buscando assegurar a

regularidade de todos os atos e a lisura do processo, em estrita observância às disposições do edital e à legislação pertinente, incluindo os princípios que norteiam a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, que embora trata de licitações, estabelece diretrizes e princípios gerais para as contratações públicas, que por analogia e subsidiariedade, orientam a Administração em processos de credenciamento, especialmente no que tange à desburocratização e à superação do formalismo excessivo.

A presente resposta visa, portanto, analisar de forma pormenorizada os fundamentos apresentados pela recorrente, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas e reafirmar os atos praticados por esta Comissão, garantindo a necessária segurança jurídica e a continuidade do processo em benefício do interesse público.

6. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A recorrente fundamenta seu pedido de reforma da ata de análise documental em três pontos principais, alegando a inobservância por parte desta Comissão, de termos contidos no Edital de Credenciamento nº 02/2025.

Cada um desses pontos será doravante analisado de forma individualizada e detalhada, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e a interpretação sistêmica das normas editalícias.

a) DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS TERMOS DO EDITAL NA CONDUÇÃO DA SESSÃO DE 17/07/2025 – ENTREGA DE DOCUMENTOS GRAMPEADOS OU ENCADERNADOS

A primeira alegação formulada pela recorrente refere-se à suposta inobservância da vedação expressa no Edital de Credenciamento nº 02/2025, em sua observação contida no item 8.7 que dispõe literalmente:

"É vedada a entrega de documentos em cópia frente e verso, grampeados ou encadernados."

A recorrente alega que, na sessão de análise documental foi constatado que “*grande parte das empresas inobservaram à referida vedação editalícia, tendo realizado entrega de suas documentações grampeadas e, portanto, em total desacordo com o previsto em Edital*” e que a Comissão teria justificado a aceitação como “*excesso de formalismo*” e “*ausência de numeração da vedação no Edital*”.

Sustenta ainda que tal justificativa não possui o mínimo sentido, visto que a proibição está contida de forma clara na *observação* do item 8.7, levantando questionamentos acerca da imparcialidade do procedimento e possível favorecimento de participantes.

Em que pese o respeitável posicionamento da recorrente, esta Comissão esclarece que a exigência constante no item 8.7 – observação, que veda a entrega de documentos grampeados ou encadernados, possui como principal finalidade a facilitação do manuseio, da organização e da posterior digitalização dos vastos volumes de documentação apresentados pelos participantes no processo de credenciamento.

O objetivo primordial é agilizar a tramitação interna e garantir que todas as páginas sejam devidamente escaneadas e indexadas sem dificuldades, evitando danos ou perda de documentos avulsos. Contudo, a verificação da documentação durante a sessão de abertura dos envelopes revelou que a presença de grampos em alguns conjuntos documentais não impediu, em absoluto, que a Comissão realizasse a conferência da integridade, da sequência numérica e da autenticidade de todas as páginas. Em tais casos, o grampeamento não resultou em prejuízo à análise das informações, nem tampouco dificultou a identificação ou validação dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital.

A decisão de não inabilitar sumariamente os participantes que apresentaram documentos grampeados foi pautada pelos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecidos no direito administrativo e positivados, em seu espírito, pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, embora se aplique diretamente às licitações, estabelece um arcabouço de princípios e normas que servem de bússola para toda a atuação administrativa, especialmente em procedimentos que visam à contratação de serviços, como o credenciamento. A intenção do legislador, ao permitir a correção de falhas formais que não comprometem a essência da proposta ou da habilitação, é evitar que detalhes procedimentais se sobreponham à busca pela proposta mais vantajosa e à ampliação da competitividade. No presente caso, o ato de grampear os documentos, embora formalmente contrário à redação

editância, não alterou a substância das informações apresentadas, nem comprometeu a veracidade dos dados ou a capacidade de qualquer empresa para atender aos requisitos de habilitação.

Ademais, a argumentação de "ausência de numeração da vedação no Edital" foi uma tentativa de esclarecer à Recorrente que a ausência de um item numerado *especificamente* para a vedação não a tornava nula, mas que a Comissão, ao lidar com a questão, ponderou o *impacto real* da inobservância em vez de aplicar a formalidade de maneira cega.

A vedação está, de fato, clara na *observação* do item 8.7, como bem apontado pela Recorrente, mas a interpretação da Comissão se deu no sentido de que a mera forma de apresentação (grampeada ou não), sem prejuízo material à análise da documentação, não deveria ser um óbice à habilitação de empresas que preenchem os demais e essenciais requisitos do Edital.

A Comissão atua com a máxima imparcialidade, e a decisão de relevar a formalidade do grampeamento não se configurou como favorecimento, mas sim como uma aplicação equânime do princípio da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, visando garantir a ampla participação de empresas aptas a prestar os serviços de saúde, sem que um mero detalhe de apresentação documental impeça a concretização do interesse público. O objetivo é assegurar que o certame seja o mais abrangente possível, aproveitando ao máximo as capacidades técnicas disponíveis no mercado, sem que questões secundárias e facilmente contornáveis inviabilizem a participação.

b) DO PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ALPIMED, CAIOBÁ, LIGAHEALTH E SONIA APARECIDA – AUSÊNCIA DE TELEFONE EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente pleiteia, ainda, a desabilitação das empresas Alpimed Serviços em Saúde Ltda, Caiobá Serviços em Saúde, Ligahealth Serviços em Saúde e Sonia Aparecida Ltda, sob o argumento de que os Atestados de Capacidade Técnica por elas apresentados estariam desprovidos do número de telefone, exigência contida no item nº 10.1.5.3.1 do Edital, que estabelece: "*Papel timbrado da empresa que está emitindo o Atestado, dados completos da empresa como razão social, CNPJ, endereço, telefone.*"

A recorrente afirma que a Comissão justificou a ausência dessa informação como "excesso de formalismo e não motivo para Inabilitação", novamente levantando suspeitas de favorecimento.

Esta Comissão reafirma que a finalidade precípua da exigência de dados completos nos atestados de capacidade técnica, incluindo o número de telefone, reside na possibilidade de a Administração Pública realizar diligências complementares para verificar a autenticidade e a veracidade das informações ali contidas, bem como a efetiva prestação dos serviços que qualificam o interessado.

Trata-se de um mecanismo de segurança e transparência para a fase de habilitação. No entanto, a ausência isolada do número de telefone nos atestados, por si só, não inviabiliza a aferição da capacidade técnica da empresa, tampouco impede a realização de diligências pela Administração. As empresas mencionadas pela recorrente, embora possam ter omitido o número de telefone em alguns atestados, apresentaram os demais dados essenciais, como razão social, CNPJ e endereço da empresa emitente.

Nesse contexto, a Comissão de Credenciamento, agindo em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a instrumentalidade das formas, avaliou que a ausência de um dado secundário como o telefone não comprometeria a essência da comprovação da capacidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, § 2º, permite que a Administração realize diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se altere a essência das propostas ou dos documentos. Esta prerrogativa legal demonstra a preocupação do legislador em evitar inabilitações desnecessárias por meros formalismos, quando a informação principal (a capacidade técnica) pode ser aferida por outros meios ou mediante complementação.

Esta Comissão, ao constatar a ausência pontual do telefone, verificou que os demais dados eram suficientes para, se necessário, proceder à confirmação da veracidade dos atestados por outros canais, como e-mail ou pesquisa em bancos de dados públicos utilizando o CNPJ e razão social, os quais estavam devidamente informados.

Portanto, a interpretação adotada por esta Comissão não visou a beneficiar qualquer participante, mas sim a assegurar que empresas com comprovada capacidade técnica não fossem inabilitadas por uma falha formal que não acarretava risco à higidez do certame ou à comprovação dos requisitos essenciais. O princípio do formalismo moderado, que orienta a

atuação da Administração, preconiza que as exigências editalícias devem ser interpretadas de modo a garantir a maior participação possível de interessados, desde que não haja violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A ausência de um mero dado de contato, quando outros meios de verificação da validade do atestado estavam disponíveis e foram utilizados ou poderiam ser utilizados, não configura motivo razoável para a desabilitação de uma empresa que atende substantivamente aos requisitos de qualificação técnica.

c) DO PEDIDO DE DESABILITAÇÃO DAS EMPRESAS BARBOSA, CPP, MS, ELYSIUM E R. DE ANDRADE – AUSÊNCIA DE RUBRICA NAS PÁGINAS

Por fim, a Recorrente solicita a desabilitação das empresas Barbosa Serviços em Saúde, CPP Serviços em Saúde, MS Saúde, Elysium Serviços em Saúde Ltda e R. de Andrade S. Assit. em Saúde, sob a alegação de que estas teriam apresentado documentos sem a devida rubrica, em descumprimento à Observação contida no item 8.7 do Edital, que estabelece: "*Os documentos acima mencionados deverão ser entregues com identificação da sequência numérica bem como todas as páginas devem estar numeradas e rubricadas por um responsável pela empresa.*" Novamente, a recorrente alega a suspeita de favorecimento em relação a estas empresas.

A exigência de numeração e rubrica em todas as páginas da documentação tem como escopo precípua garantir a integridade do conjunto documental, prevenir a substituição indevida de páginas e facilitar a organização e rastreabilidade dos documentos apresentados pelos participantes. Constitui, inegavelmente, uma medida de segurança e controle.

Contudo, esta Comissão, ao analisar os documentos das empresas mencionadas pela Recorrente, verificou que, apesar da eventual ausência de rubrica em todas as páginas, a sequência numérica estava presente e a integridade do conteúdo dos documentos pôde ser plenamente atestada.

A rubrica, embora seja um mecanismo de segurança importante, não é o único e nem sempre o mais absoluto meio de atestar a integridade de um documento, especialmente em um contexto de volume documental significativo. A verificação da coerência do conteúdo, a conformidade com o formato exigido (como papel timbrado, quando aplicável), a presença de

assinaturas nos locais adequados e a inexistência de rasuras ou alterações não autorizadas são elementos que, em conjunto, permitem à Administração assegurar a fidedignidade dos documentos.

Importante mencionar que a recorrente antes de apresentar o presente recurso não verificou que as empresas Barbosa Serviços em Saúde Ltda e CPP Serviços em Enfermagem Ltda não foi habilitada no certame, não cabendo pedindo de inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021, que inspira a atuação da Administração em processos de contratação, inclusive os de credenciamento, busca simplificar os procedimentos e evitar a anulação de atos por falhas que não comprometam a substância.

A instrumentalidade das formas, princípio basilar do direito administrativo e processual, preconiza que o ato não deve ser anulado se atingiu sua finalidade essencial, mesmo que com um vício formal. No caso em tela, a finalidade da exigência de rubrica – a garantia da integridade e autenticidade – foi alcançada por outros meios de verificação da Comissão. Assim, a desabilitação das empresas por este motivo, além de excessivamente formalista, contrariaria o interesse público em ter o maior número possível de prestadores de serviço qualificados, aptos a atender às demandas do Hospital Adauto Botelho, sem que a lisura do certame fosse comprometida.

A Comissão reitera que a sua atuação é guiada pela impessoalidade e pela busca do equilíbrio entre a estrita observância das normas e a efetividade dos resultados para a Administração Pública.

7. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A atuação da Comissão de Credenciamento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNFEAS, em todas as suas etapas e decisões, é intrinsecamente pautada pelos basilares princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, que orientam a correta interpretação e aplicação das normas legais e editais. Estes princípios são essenciais para que a Administração Pública possa equilibrar a necessária rigidez das regras estabelecidas com a flexibilidade indispensável para atingir o interesse público, sem que formalismos desnecessários se tornem barreiras intransponíveis.

A razoabilidade impõe que a Administração atue de modo sensato, prudente e adequado aos fins que a lei almeja, evitando ações arbitrárias ou despropositadas. A proporcionalidade, por sua vez, exige que os meios empregados sejam compatíveis com os fins a serem alcançados, evitando-se medidas excessivas ou insuficientes. Já a instrumentalidade das formas consagra a ideia de que as formalidades processuais servem como instrumentos para o atingimento de um fim maior, e não como um fim em si mesmas, desse modo, um ato não deve ser invalidado por um vício formal se a sua finalidade foi devidamente alcançada e não houve prejuízo substancial para as partes ou para o interesse público.

No contexto do Edital de Credenciamento nº 02/2025, a Comissão de Credenciamento buscou aplicar estes princípios para evitar o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "excesso de formalismo". O objetivo central do certame é a contratação de serviços essenciais de saúde, e a inabilitação de participantes por falhas meramente formais que não comprometam a substância dos requisitos de habilitação ou a lisura do processo seria contrária ao princípio da eficiência e ao próprio interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu arcabouço normativo, reforça essa orientação, buscando desburocratizar os procedimentos e permitir o saneamento de vícios que não alterem a essência da habilitação. Embora o credenciamento possua características distintas da licitação propriamente dita, os princípios gerais que regem as contratações públicas são aplicáveis de forma subsidiária, visando à maximização da participação e à seleção dos melhores prestadores de serviço, sem prejuízo da segurança jurídica.

A Comissão, ao avaliar a questão dos documentos grampeados, da ausência de telefone em atestados e da falta de rubrica em todas as páginas, não deixou de considerar as exigências editalícias, mas ponderou o real impacto de tais "irregularidades" na consecução da finalidade das normas. Verificou-se que nenhuma dessas falhas impediu a completa análise da documentação, a verificação da capacidade técnica dos interessados ou a garantia da isonomia entre os participantes.

É relevante destacar que, inclusive em relação à documentação apresentada pela própria Recorrente, foi constatada uma numeração incorreta das páginas a qual foi devidamente mencionada no dia da sessão de análise documental ao representante da empresa, Sr. Ednei Roberto Rosina Mansano. Contudo, em consonância com a mesma linha de raciocínio e aplicação dos princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas, e por não haver prejuízo à análise do conteúdo ou à integridade do conjunto documental, tal falha formal não

resultou em sua inabilitação, demonstrando a uniformidade e imparcialidade da Comissão na aplicação de seus critérios.

A relevância dos princípios mencionados reside, portanto, na capacidade de permitir à Administração Pública atuar com discernimento, distinguindo entre vícios formais que são realmente impeditivos e aqueles que podem ser superados sem prejuízo o certame. A adoção de uma postura estritamente formalista levaria, invariavelmente, à exclusão de empresas aptas a prestar os serviços, resultando em restrição indevida da competitividade e, em última análise, em prejuízo ao erário e à qualidade dos serviços oferecidos à população.

Assim, as decisões desta Comissão refletem a busca por um equilíbrio justo, pautado pela legalidade e pelos princípios que garantem a eficácia e a justiça dos atos administrativos.

8. DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE NA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

A recorrente, em sua peça recursal, reiteradamente aponta para um "*possível favorecimento/beneficiamento*" ou "*suspeita de favorecimento*" em relação a outras empresas participantes, em decorrência das decisões desta Comissão de Credenciamento.

Esta alegação exige uma manifestação categórica por parte da Administração, no sentido de reafirmar a estrita observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são pilares da atuação pública e indissociáveis da legalidade e da moralidade.

O princípio da isonomia exige que todos os participantes de um processo de credenciamento sejam tratados de forma igualitária, sem distinções arbitrárias, e que as mesmas regras e critérios sejam aplicados a todos. A impessoalidade, por sua vez, preconiza que a Administração Pública não pode agir em benefício ou em prejuízo de indivíduos específicos, mas sim em função do interesse público e de forma objetiva, sem considerações de ordem pessoal.

A Comissão de Credenciamento da FUNFEAS tem atuado com a máxima transparência e retidão, aplicando os critérios de análise estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 02/2025 de forma uniforme a todos os documentos e a todas as empresas, sem qualquer tipo de privilégio ou discriminação.

As decisões proferidas, incluindo aquelas que relevaram certas falhas formais, foram tomadas com base em uma interpretação teleológica do edital e da legislação pertinente, e

não em qualquer intento de favorecer ou prejudicar determinada empresa. As justificativas para as decisões foram apresentadas de forma clara e objetiva, tanto no momento da sessão de abertura dos envelopes quanto, agora, na presente resposta recursal.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela ampla competitividade e pela busca da proposta mais vantajosa, o que, no caso do credenciamento, se traduz na habilitação do maior número possível de prestadores de serviços qualificados para atender às demandas da FUNFEAS. Relegar a habilitação de empresas com comprovada capacidade técnica por meros vícios formais que não impactam a substância dos requisitos seria uma afronta a estes princípios e ao próprio interesse público.

A Comissão reafirma que sua atuação foi e continua sendo pautada pela estrita observância dos ditames legais e editalícios, bem como pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa, rechaçando qualquer alegação de favoritismo ou imparcialidade. A busca por uma decisão justa e equânime, que ao mesmo tempo garanta a lisura do certame e a máxima efetividade para a contratação dos serviços de saúde, é a diretriz primordial que norteia o trabalho desta Comissão.

9. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante da detida análise dos argumentos apresentados pela recorrente em seu Recurso Administrativo, e considerando as explanações pormenorizadas desta Comissão de Credenciamento, conclui-se que as decisões adotadas durante o processo de Credenciamento/Chamamento Público nº 02/2025 foram tomadas em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas, isonomia e impessoalidade.

Restou demonstrado que as alegadas inobservâncias aos termos do Edital — especificamente no que tange à entrega de documentos grampeados ou encadernados, à ausência de número de telefone em atestados de capacidade técnica e à ausência de rubrica em todas as páginas da documentação — configuram falhas de natureza meramente formal. Nenhuma dessas falhas comprometeu a essência dos requisitos de habilitação, a integridade da documentação apresentada, a veracidade das informações ou a lisura e a isonomia do certame.

A Comissão agiu com o devido zelo e discernimento, buscando assegurar a ampla participação de empresas qualificadas, sem que meros formalismos desnecessários se tornassem óbices à contratação de serviços essenciais de saúde.

As justificativas para a aceitação da documentação em tais condições foram devidamente apresentadas e reiteradas, afastando qualquer indício de favorecimento ou parcialidade.

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa SINUSMED SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a ata de análise documental publicada em 18/07/2025, por estar em conformidade com a interpretação teleológica e principiológica do Edital de Credenciamento nº 02/2025.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Documento: **78.HABRecursoSinusmedEdital022025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 28/07/2025 17:27 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 28/07/2025 17:26 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.386.394-5** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 17:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3bdb30b722a21974ee945895e25a6092.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS

Protocolo nº 24.386.394-5

DESPACHO nº 1.723/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SINUSMED SERVIÇOS LTDA – CNPJ N.º 40.980.867/0001-75**, em razão da sessão de análise documental realizada em 17/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 002/2025, que visa atender o Hospital Aduino Botelho.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 29 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK

Diretor Presidente – FUNEDAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funedas.pr.gov.br

Documento: **Despacho1723Protocolo24.386.3945DecisaoRecursoCredenciamentoSINUSMEDHAB.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 29/07/2025 14:41 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.386.394-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 29/07/2025 13:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d9d632e5033a5c358b0d6f8858ca276b.